



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 57/2021/CVM/SAD/GEARC

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

ASSUNTO: Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários

PROCESSO: RJ 2015-02462

INTERESSADO: CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - Em Recuperação Judicial

CNPJ / CPF: 89.723.993/0001-33

NOTIFICAÇÃO: 130/319

REFERÊNCIA: Recurso voluntário interposto contra a DECISÃO Nº 205/2019 - CVM/SGE

Prezado Senhor,

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de Recurso Voluntário protocolado em 05.02.2020, apresentado pela CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - Em Recuperação Judicial contra a Decisão SGE nº 205 de 20.12.2019, referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 130/319, relativa à cobrança das Taxas de Fiscalização referentes aos 4 (quatro) trimestres de 2014.

1.2. Em primeira instância, a SGE, julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme Ementa:

Conforme consta do Sistema de Informações Cadastrais da CVM (“SIC”) o registro da Impugnante foi deferido 29.09.1986 e permanece em funcionamento normal até a presente data.

A esse respeito, e conforme preceitua o art. 2º, da Lei nº 7.940 de 20.12.1989, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, o qual se inicia com o registro do participante e cessa no momento em que ocorre o cancelamento do mesmo.

Nesse contexto, cabe destacar que o Poder de Polícia da CVM se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro. Desta forma, desde o deferimento do registro, a Impugnante esteve

submetida ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM e, conseqüentemente, sujeita ao recolhimento da Taxa de Fiscalização. Cumpre acrescentar que o Poder de Polícia não pode ser aferido a partir do mero apontamento de ato individual, mas de atividade complexa, de caráter diário e constante, seja administrando seus cadastros, seja envolvendo normas, seja realizando diligências.

Além disso, enquanto um participante está registrado junto à CVM, esta autarquia mobiliza recursos para proporcionar a este o exercício de suas atividades em um ambiente profissional livre de práticas que destoam ao bom funcionamento do mercado. Diferentemente do público em geral, a companhia, em razão do registro ativo na Autarquia, está submetida a um grau de monitoramento e a um conjunto de normas específicas, e essa especificidade de tratamento já consubstancia um efetivo exercício da atividade para a qual houve o registro, uma vez que tão-somente a existência de registro ativo já justifica um tratamento diferenciado ao então participante dos mercados de títulos e valores mobiliários.

Dessa forma, não encontra amparo a alegação de que a CVM “*perante a SULTEPA não exerceu de fato a Fiscalização a justificar a cobrança da Taxa*”, posto que a Impugnante, em razão do registro ativo no período, encontra-se apta a exercer a atividade até o momento do cancelamento do registro, sujeitando-se, conseqüentemente, à disciplina e fiscalização exercida pela CVM, que por sua vez, constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.940/89. **Procedente, portanto, o lançamento.**

## 2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

2.1. Irresignada, com a decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, apresentando, em síntese, as alegações:

**Alegação 01:** (...) *declarar a prescrição intercorrente do crédito tributário, tendo em vista a paralisação do procedimento administrativo por prazo superior aos 03 (três) anos definido no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.*

**Alegação 02:** Sendo superada a tese da prescrição intercorrente, requer que “*seja declarada a extinção do presente processo administrativo por violação do Princípio da Razoável Duração do Processo*”.

**Alegação 03:** (...) *que seja dado provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade do crédito tributários (sic) referente à Taxa de Fiscalização de 2014”; e*

**Alegação 04:** (...) *requer que tais valores sejam levados ao juízo universal da recuperação judicial para devidas providencias, em respeito ao plano de recuperação judicial da Companhia”.*

## 3. DAS PRELIMINARES

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 05.02.2020 dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 06.01.2020, conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso.**

## 4. DO MÉRITO

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro.

## 5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

5.1. A CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - Em Recuperação Judicial, possuía nesta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), à época do fato gerador, o registro de Companhia Aberta, estando sujeita ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela A da Lei nº 7.940/1989, atualizados pelo art. 52 da Lei nº 11.076/2004, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, *caput* da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

5.2. Ressalte-se ainda que, neste caso, o valor relativo à Taxa de Fiscalização varia de acordo com o patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro do ano anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

5.3. Dessa forma, em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de o sujeito passivo da obrigação tributária ter deixado de efetuar o recolhimento da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários na forma e prazos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 7.940/89. Em outras palavras, foi verificada a ausência de recolhimento dos 4 (quatro) trimestres de 2014.

5.4. Deu-se início, então, ao processo de lançamento da obrigação tributária, por meio da emissão da notificação NOT/CVM/SAD/Nº 130/319 pela autoridade lançadora, o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando o sujeito passivo para pagamento ou impugnação.

5.5. Feitos os devidos esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento, passo à análise das alegações do Recorrente, na ordem em que foram apresentadas:

5.6. **Alegação 01:** Pede a Recorrente que seja declarada a Prescrição Intercorrente do crédito tributário em razão do decurso de prazo superior a 03 (três) anos definido no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999.

5.7. Nos termos do artigo 151, inciso III, e do artigo 174 do CTN, resta evidenciada a impossibilidade de se reconhecer a **prescrição intercorrente** no curso do **processo administrativo fiscal**. Isso porque, enquanto não proferida decisão definitiva acerca do recurso administrativo do contribuinte, não há que se falar em prazo prescricional, uma vez que, nesse interregno, nos termos do art. 151, III, do CTN, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

5.8. Somente a partir da intimação da decisão final do processo administrativo, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário com o conseqüente início do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 174 do CTN. Neste sentido, a título de demonstração e de modo não exaustivo, os seguintes precedentes do STJ e do CARF:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. "Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal" (REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). 2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgIntResp 1.626.695/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017, unânime, grifamos)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO VIGENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II- O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual **o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até o seu julgamento ou a revisão de ofício, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão deflagra-se a fluência do prazo prescricional, não havendo falar-se, ainda, em prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, porquanto ausente previsão legal específica.** III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Turma, AgIntResp1.587.540/PE, Relª. Minª Regina Helena Costa, DJe 29/08/2016, unânime, grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA7/STJ. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. [...] 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica"** (REsp 1.113.959/RJ, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). [...] 5. A inobservância das normas legais para ver-se livre do pagamento de tributo afronta a boa-fé objetiva, nos termos do brocardo venire contra factum proprium. 6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRgAgResp705.069/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/02/2016, unânime, grifamos)

**SÚMULA VINCULANTE CARF n.º 11** (efeito vinculante atribuído a toda administração federal, por meio da [Portaria RFB n.º 277/2018](#)) - **"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"**.

5.9. Cumpre esclarecer, ainda, que a Lei nº 9.873/99, que disciplina a prescrição no âmbito do processo administrativo, **refere-se aos casos de imposição de penalidade administrativa** decorrente do exercício de poder de polícia no âmbito da Administração Pública Federal, **não sendo aplicável aos casos de processo administrativo fiscal**. Neste sentido, a título ilustrativo e de modo não exaustivo, o seguinte precedente do TRF-4:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO NO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS.NÃO CABIMENTO. 1. No período de tramitação do processo administrativo fiscal, não há a incidência da prescrição intercorrente, pela ausência de previsão normativa específica. Apenas a partir da data em que o sujeito passivo é intimado do resultado do recurso administrativo é que inicia a contagem do lapso prescricional previsto no art. 174 do CTN. 2. **A Lei nº 9.873/99, que disciplina a prescrição no âmbito do processo administrativo, refere-se aos casos de imposição de penalidade administrativa decorrente do exercício de poder de polícia no âmbito da Administração Pública Federal, não se aplicando aos casos de processo administrativo fiscal.** 3. Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5052060-51.2016.404.0000, 1ª

5.10. Dessa feita, e também em linha com a orientação emanada pela PFE/CVM por meio da NOTA n. 00009/2021/GJU - 3/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. 1178579 - Processo 19957.008871/2020-52), **consideramos inviável o reconhecimento de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, por ausência de previsão normativa específica.**

NOTA n. 00009/2021/GJU - 3/PFE-CVM/PGF/AGU

"11. Não socorre ao recorrente a menção à legislação que cuida do exercício da ação punitiva pela Administração Pública, haja vista que o presente caso cuida de débito tributário, cujas hipóteses de prazos prescricionais e decadenciais atendem as exigências da legalidade estrita.

12. É dizer, em se tratando de prazos de prescrição e decadência tributários, a Constituição Federal, em seu artigo 146, II, c, exige a edição de lei complementar para tratar do tema:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

13. Assim, além de não ser aplicável por analogia a lei relativo ao processo administrativo sancionador, a Constituição Federal exige lei complementar para o tema prescrição, razão pela qual se mostra insubsistente o argumento do recorrente relacionado a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente no processo administrativo tributário.

14. Desse modo, ao nosso aviso, não deve ser acatada a alegação de violação ao princípio da duração razoável do processo administrativo tributário.[...]"

5.11. **Alegação 02** - Solicita o recorrente que seja "*declarado nulo o presente processo administrativo diante da violação ao Princípio da Celeridade Processual*".

5.12. Neste ponto, frisa-se que a interposição do recurso contra a Decisão SGE n.º 205/2019, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário lançado por meio da NOT/CVM/SAD/Nº 130/319, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que a reclamação é o "*meio de defesa à disposição do sujeito passivo para contestar o lançamento do crédito tributário contido em Notificação de Lançamento*".

5.13. Portanto, no lapso temporal que medeia o lançamento e a solução administrativa, não corre nem prazo decadencial, nem prescricional e nem de preempção, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a notificação da decisão administrativa final, nos termos do art. 151 , III , do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

5.14. Assim, somente a partir da intimação da decisão final do processo administrativo, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário com o conseqüente início do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 174 do CTN.

5.15. **Alegação 03** - Sobre a reivindicação de inexigibilidade do crédito tributário porque "*não houve qualquer infração, dano, movimentação ou ato por parte da Sultepa que justificasse eventual exercício do poder de Polícia pela CVM*", cumpre frisar que a fiscalização realizada pela Autarquia se dá de modo contínuo e efetivo sobre todos aqueles que estejam habilitados à prática de atividades submetidas a sua fiscalização, independente do exercício ou não da atividade ou de infrações porventura cometidas, visto que a condição de sujeito passivo decorre da autorização conferida pela CVM.

5.16. A esse respeito, destaca-se o art. 2º, da Lei nº 7.940 de 20.12.1989 , o qual preceitua que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, o qual se inicia com o registro do participante e cessa no momento em que ocorre o cancelamento do mesmo.

5.17. Nessa linha, a conclusão à qual chegou o eminente Min. Gilmar Mendes, ao proferir o seu voto como relator da ADI 453/SP:

"O contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que integra o sistema de distribuição de valores imobiliários, bem como as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimento, os administradores de carteira e depósito de valores mobiliários, os consultores e analistas de valores mobiliários, os agentes autônomos, pessoas físicas ou jurídicas e os auditores independentes. A Taxa de Fiscalização da CVM lançada por homologação, em regra; a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é pessoal; **esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro. O fato gerador da referida taxa de fiscalização nasce com o registro na CVM e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento.**"

5.18. **Alegação 04** - No que diz respeito à argumentação que o crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento nº 130/319, deveria estar submetido ao plano de recuperação judicial da empresa, vale destacar que a recorrente baseou seu posicionamento no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê que *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*. No entanto, o crédito tributário é regulado pelo Código Tributário Nacional (CTN) que em seu artigo 187, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, dispõe:

Lei n. 5.172/66

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

5.19. Desta forma, à luz do CTN, o crédito tributário em discussão, não está sujeito ao concurso de credores da recuperação judicial. Assim sendo, a CVM tem o dever de prosseguir com a adoção das medidas que se façam necessárias à constituição do crédito tributário.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Como área técnica, nos posicionamos pelo não provimento do Recurso apresentado pela CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - Em Recuperação Judicial, sendo este o nosso parecer.

6.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 23/09/2021, às 16:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1265473** e o código CRC **3AD8A931**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1265473** and the "Código CRC" **3AD8A931**.*